

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 1.629-C-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.629-C-A.** A reprodução assistida somente será admitida quando respeitar a dignidade da pessoa humana e a integridade da vida, sendo vedadas:

I – a comercialização de gametas, embriões ou úteros;  
II – a gestação por substituição sem vínculo familiar;  
III – a destruição, descarte ou manipulação genética de embriões humanos;

IV – a seleção de sexo, características genéticas, eugênicas ou de desempenho.

**Parágrafo único.** A utilização das técnicas de reprodução assistida deverá sempre buscar a preservação da vida humana em todas as suas fases, assegurando à criança o direito à origem biológica e familiar.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda estabelece limites éticos à reprodução assistida, restringindo sua aplicação a finalidades médicas legítimas e impedindo práticas que violem a dignidade da vida humana, a integridade da família e o princípio da não mercantilização do corpo humano.

A redação atual do Projeto é omissa quanto às restrições éticas da reprodução assistida, o que abre margem para práticas eugênicas, contratuais e comerciais incompatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal - CF), da inviolabilidade da vida (art. 5º, *caput*, da CF) e da proteção à família (art. 226 da CF).

O texto proposto harmoniza o Código Civil com a bioética constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Resoluções do Conselho



Federal de Medicina, assegurando o uso da tecnologia de forma responsável, moral e humanamente sustentável.

Sala da comissão, de .

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3232393433>